

ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

REALIZAÇÃO DA FAPIL 2026

Fevereiro /2026

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Para elaboração do presente documento, foi consultado o **Decreto Municipal 8.053 de 14 de Março de 2023**, visando atender o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 6º, no que couber.

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A **Secretaria de Cultura e Turismo** desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento cultural e turístico do município, sendo crucial na **promoção, preservação, valorização e incentivo da cultura local**, bem como no **fomento ao turismo sustentável**, visando o desenvolvimento econômico e social da região.

Para alcançar esses objetivos, a Secretaria realiza e apoia diversos **eventos culturais**, como festivais, exposições, mostras de cinema, música, teatro e dança, assegurando à população o **acesso a atividades culturais** promovidas.

Neste ano, em comemoração aos 131 anos da elevação de nossa cidade de povoado, teremos como principal atividade Cultural e Turística a realização da Festa do Peão-FAPIL 2026.

Nesse sentido, e para que seja possível a realização do evento, pretende o Município permitir o uso do espaço "Orlando Arrais Seródio Filho", para que empresa especializada organize e realize o evento.

A Festa do Peão de Leme – FAPIL 2026 é um dos eventos culturais e turísticos mais relevantes do calendário municipal, com impacto direto na economia local e na promoção da cultura tradicional.

De acordo com o **art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a administração pública deve garantir a **continuidade de atividades necessárias** para atender ao interesse público e aos objetivos institucionais.

Com base nesse dispositivo legal, entende-se que permissão de uso do recinto “Orlando Arrais Seródio Filho”, para a realização do evento por parte de empresa especializada na organização, realização, fornecimento de toda a estrutura, e demais serviços, se enquadra na categoria de serviços necessários para realização de atividades que estão diretamente ligadas ao **cumprimento das finalidades institucionais** da Secretaria de Cultura e Turismo.

1.1 Importância dos Eventos Culturais para o Município

A realização de **eventos culturais** é uma das principais formas de promover a **cultura, o turismo e o desenvolvimento social** no município e no estado.

O evento pretendido vai ao encontro do retro exposto, trazendo vários benefícios ao Município, tais como:

Valorização Cultural e Turística

Promoção da cultura local e regional: A festa fortalece as tradições culturais, como o rodeio, a música sertaneja, além de promover a história e as raízes de Leme.

Aumento do turismo: A atração de visitantes de diferentes regiões do país impulsiona o turismo local, gerando uma imagem positiva do município como um destino turístico;

Apoio à economia local: A realização do evento movimenta o comércio local, incluindo restaurantes, hotéis, lojas e fornecedores, gerando uma importante fonte de receita para os empresários da cidade.

Geração de Emprego e Renda

Emprego temporário e permanente: O evento gera uma grande demanda por mão de obra temporária, como montadores de estruturas, seguranças, pessoal de limpeza, atendentes e outros profissionais que serão contratados durante o período de preparação e realização da festa. Também pode resultar em empregos permanentes para a manutenção das melhorias de infraestrutura e serviços gerados pelo evento.

Aumento da renda para a população local: O evento atrai visitantes que consomem produtos e serviços, elevando a circulação de dinheiro na economia local, o que beneficia comerciantes, prestadores de serviços e profissionais autônomos.

Desenvolvimento da Infraestrutura

Melhoria das condições de infraestrutura pública: A realização de grandes eventos como a Festa do Peão exige a implementação de melhorias em diversas áreas, como transporte, sinalização, segurança e saúde. Esses investimentos em infraestrutura acabam beneficiando a cidade a longo prazo, com a melhoria das condições de mobilidade e serviços públicos.

Modernização das estruturas de eventos: A contratação de fornecedores especializados permite a atualização de tecnologias e práticas de organização de eventos, impactando diretamente na qualidade e segurança das edições futuras da festa.

Promoção da Imagem do Município

Visibilidade e projeção nacional e internacional: A presença de artistas renomados e a cobertura midiática do evento ampliam a visibilidade de Leme, colocando o município no centro das atenções em nível nacional e até internacional, atraindo investimentos, parcerias e turistas para o município.

Fortalecimento da identidade local: A festa reafirma a tradição de Leme como cidade de cultura sertaneja e tradicionalista, estabelecendo um vínculo emocional com os moradores e visitantes.

Segurança e Bem-Estar dos Participantes

Garantia de conforto e segurança para o público: A contratação de serviços especializados em segurança, saúde e infraestrutura assegura a proteção e o bem-estar dos participantes, com a presença de equipes treinadas para atendimento de emergências, controle de acessos e a manutenção da ordem pública.

Qualidade de serviços e comodidades: A adequação da estrutura de banheiros, áreas de alimentação, sinalização e segurança contribuirá para uma experiência mais agradável para os visitantes, com o uso de tecnologia e práticas atualizadas.

Fomento ao Setor de Entretenimento e Cultura

Fortalecimento do setor de entretenimento e eventos: A festa representa uma plataforma importante para artistas e profissionais da área de entretenimento, como músicos, produtores e técnicos, promovendo o crescimento do setor e possibilitando a realização de novos eventos culturais no futuro.

Incentivo à cultura sertaneja: A contratação de grandes nomes da música sertaneja e o rodeio contribuem para a preservação e disseminação da cultura tradicional, além de reforçar a identidade de Leme como um polo cultural.

Impactos Sociais Positivos

Acesso à cultura e lazer para a comunidade: O evento oferece uma opção de lazer e diversão para a população local, com acesso a shows e atividades culturais de forma gratuita ou com custos acessíveis.

Promoção da inclusão social: O evento pode ser uma oportunidade para promover a inclusão social, com ações voltadas para acessibilidade e a participação de públicos de diferentes faixas etárias e sociais.

Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental

Compromisso com práticas sustentáveis: A organização do evento deve buscar soluções sustentáveis, como o uso de materiais recicláveis, a gestão eficiente de resíduos e a utilização de energia limpa, minimizando os impactos ambientais da realização da festa.

O evento está alinhado com os objetivos e diretrizes da Secretaria de Cultura e Turismo e também do Município no processo que buscam assegurar que os serviços oferecidos sejam abrangentes e eficazes no atendimento das necessidades para o evento Festa do Peão- FAPIL 2026.

2. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto é de qualidade comum e não se enquadra em “bem de luxo”, conforme disciplinado pelo [Decreto Municipal 8.050 de 14 de Março de 2023](#).

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para atender a necessidade da Administração a contratada deverá cumprir os requisitos descritos no memorial descritivo anexo.

A premissa é que a empresa atenda plenamente a realização do evento, devendo, portanto, ser experiente no ramo, já tendo realizado eventos tais quais os ora descritos, propiciando ambientes seguros, acessíveis e confortáveis para todos os participantes, assim como, a promoção de práticas sustentáveis. A descrição dos requisitos contemplados neste documento visa garantir uma contratação efetiva que atenda às expectativas da administração pública municipal e ao mesmo tempo instigue a participação ativa de diversos licitantes, preservando a competitividade e a obtenção

da melhor relação custo-benefício, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei 14.133 de 2021.

Nesse sentido, estão descritas no memorial descritivo anexo, as condições e características dos serviços a serem prestados.

A descrição dos serviços levou em consideração a experiência dos realizados nos anos anteriores, visto tratar-se de evento tradicional da cidade.

4. DA TERCEIRIZAÇÃO

O serviço de produção/realização de eventos tais quais o presente, não está contemplado nas atribuições dos servidores, não existindo, portanto, dentro do quadro de pessoal, servidores capacitados, com expertise para o objeto contemplado, tampouco, detém o município, estrutura física (palcos, equipamentos e outros) para utilização em eventos, sendo necessária a terceirização através de processo licitatório.

A terceirização integral do evento será menos gravosa, permanecendo os servidores públicos no desenvolvimento diários das políticas públicas aos munícipes, bem como pelo fato de que não se comprometerá o orçamento público municipal, ao contrário, haverá renda sendo revertida em favor do tesouro municipal.

Ademais, a viabilidade é a execução do evento, comum no mercado, de forma integral.

Considerando que a realização do evento nos termos exigido no memorial descritivo, aliado a tradição da festa, comprovadamente frequentada por milhares de pessoas, a forma a ser adotada para seleção da contratada, é a maior oferta em reais a ser repassada ao Município. A remuneração da empresa, decorrerá da venda de

patrocínios, bilheterias, camarotes, bares, etc, conforme descrito no memorial anexo, ou seja, fontes diversificadas de vendas. Nesse sentido, eventual fracionamento dos serviços, além de não contribuir com a logística necessária, poderia importar em desinteresse de empresas.

5. FUNDAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO"

O inciso XLI do Art. 6º da Lei 14.133/21 define pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Os professores Luiz Blanchet e Fernanda Garrido, com maestria, interpretam que a definição da modalidade de pregão é bem mais ampla tendo em vista a fundamentada jurisprudência e doutrina que outrora avaliaram conceito semelhante ao constante no estatuto federal de licitações e contratos administrativos em vigor, vejamos:

"Da leitura do artigo 6º, inciso XLI pode-se interpretar que o pregão pode ser realizado para outros objetos, que não sejam bens e serviços comuns. Neste caso, a realização da modalidade licitatória pregão seria admitida facultativamente e os critérios de julgamento poderiam ser os outros previstos no artigo 33 da Lei 14.133/21, a saber: melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Não se tem uma solução a apontar neste instante, mas é preciso registrar que a norma abre espaço a uma possibilidade até mesmo mais ampla ainda do que o próprio enquadramento do objeto do certame no

conceito de bens e de serviços comuns. E observe que precedente há, já que a concessão de direito real de uso não é bem, não é serviço, nem compra, mas algo específico destacado pela própria regra, conforme se observa do próprio artigo 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21. (..)”

Vale ressaltar que, em se tratando da modalidade de licitação denominada pregão o critério de julgamento maior oferta tem sido amplamente utilizado e com jurisprudência consolidada quando da lei nº 10.520/02, inclusive compõe normativos de diversos órgãos da Administração Pública e sendo referendada pelo TCU.

Sobre o tema Pregão, com critério de julgamento com o maior lance para concessão de uso de área, vejamos análise no âmbito do Tribunal de Contas da União –TCU, constante do Acórdão nº 2844/2010, que teve como Relator o Min. Walton Alencar a saber:

“- É plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

- A atividade da Infraero, ao estabelecer o pregão, para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente o interesse público”.

Quanto ao tema, da utilização da modalidade de Pregão com critério de julgamento maior lance, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também já se manifestou favorável, em resposta a consulta formulada, conforme disposições da Lei 14.133/2021, valendo a transcrição de partes do referido julgado, a saber:

(...)

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que é possível a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos, desde que sejam respeitados os parâmetros das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE- PR, independentemente se a lei que rege a licitação é a Lei do Pregão ou a Nova Lei de Licitações.

Jurisprudência

O Acórdão nº 3042/08 - Plenário (Consulta nº 030.658/2008-0) do TCU dispõe que a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a administração.

O Acórdão nº 2844/2010 - Plenário (Representação nº 011.355/2010 - 7) do TCU estabelece que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização

do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

Esse acórdão expressa que há inúmeros precedentes na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas por parte de diversos órgãos da administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão nº 07/08 do TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão nº 41/07) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão nº 01/08).

O Acórdão nº 1940/2015 - Plenário (Consulta nº 033.466/13) do TCU fixa que, havendo interesse de a administração pública federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, realizar licitação na modalidade pregão, preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço".

O Acórdão nº 478/2016 - Plenário (Representação nº 019.436/2014-9) do TCU expressa que a jurisprudência

do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos; e que é plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

O Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 800781/17) fixa que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua não adoção.

O Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta de nº 273240/21) dispõe que deve ser dada preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; e que, caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, dependendo do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ela deve ser precedida de autorização legislativa.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, explicou que a figura do pregão por maior lance, negativo ou invertido, encontra integral suporte na sólida jurisprudência sobre o tema, que definiu, ao longo dos anos, conceitos, hipóteses e condicionantes para a sua correta estruturação e implementação nos casos

práticos pertinentes. Amaral afirmou que, independentemente da legislação vigente, principalmente ao considerar que as previsões referentes ao leilão permaneceram idênticas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Nova Lei de Licitações, que são omissas quanto ao pregão negativo, deve prevalecer, por força da segurança jurídica a ser resguardada, a jurisprudência sedimentada sobre o tema.

O conselheiro ressaltou que há pouca disciplina sobre os contratos que geram receita para a administração pública; e, portanto, a estruturação do certame adequado e necessário demanda o exercício da analogia. Ele frisou que licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta ou maior lance, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

O relator destacou que a adoção do pregão para a concessão de uso de bens públicos é viável porque concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade, dentre outros. Ele salientou que a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, é a adequada aplicação da lei ao caso concreto, com ajuste à natureza

do objeto do certame, o que assegura a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, Amaral entendeu que, tanto sob o prisma da Lei nº 10.502/02 quanto o da Lei nº 14.133/21, a figura do pregão negativo mantém-se inalterada. Portanto, ele concluiu pela possibilidade de utilização do pregão por maior lance nas licitações destinadas às concessões de uso de bens públicos.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 11/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 22 de junho. O Acórdão nº 1657/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 5 de julho, na edição nº 3.014 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). A decisão transitou em julgado no dia 14 de julho.”

Como pode-se observar, o Tribunal de Contas do Paraná decidiu já sob a égide da Lei nº 14.133/2023, com absoluta precisão e sem nenhuma aparente divergência entre os órgãos, que o melhor caminho a trilhar é desburocratizar o processo, em busca de bons licitantes e propostas mais vantajosas, tendo democratizado, pensado e trabalhado com bom hermenêutica de como deve ser interpretado o objetivo e princípios da norma.

De igual modo, o Poder Judiciário também já se manifestou favorável pela utilização do Pregão nos certames que tenha por objeto a concessão de uso de área, vejamos:

“A 5ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que negou o pedido da parte impetrante, pessoa jurídica,

no sentido de vedar a utilização da modalidade pregão para a concessão de uso de área comercial no Aeroporto de Salvador.

Na ação, a instituição impetrou mandado de segurança para impedir que o pregão fosse utilizado como modalidade de licitação para a concessão de área comercial no Aeroporto de Salvador. Alegou a demandante, em síntese, (i) a impossibilidade de utilização da modalidade pregão para a concessão de uso da área, (ii) que o apelo econômico não pode se sobrepôr à legalidade e à segurança jurídica,

(iii) que o pregão presencial não atende ao interesse público nem o interesse das empresas. Assim, pleiteia a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da modalidade escolhida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a concessão da área.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Néviton Guedes, esclareceu que a Lei 8.666/93 estipulou que a venda de bens ou a concessão de direitos reais de uso se darão pela melhor oferta ou por lance, porém, não estabeleceu qual o tipo de licitação deveria ser adotado.

Destacou ainda que a Lei 10.520/2002 “não veda a utilização da licitação denominada pregão na hipótese de concessão de direito real de uso, evidenciando a existência de lacuna legislativa no que se refere à modalidade de licitação a ser adotada em casos de

concessão de uso de área pública em aeroporto administrado pela Infraero”.

Ressaltou que o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero “não extrapolou os limites de sua competência, uma vez que há previsão legal estabelecendo a utilização da modalidade pregão, do tipo maior lance, para a alienação de bens em leilão judicial”. Asseverou, também, que o Decreto 3.725/2001, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União não elegeu, igualmente, nenhuma modalidade específica.

Por fim, o magistrado afirmou que a modalidade de licitação pregão “vem sendo utilizada pelos diversos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, para cessão de uso oneroso de área para fins de exploração comercial de atividades de restaurante e lanchonetes, a exemplo do Ministério Público Federal/CE, no Pregão Presencial 03/2008 e do TRF da 4ª Região, no Pregão Presencial 09/2009”.(grifo nosso)

Assim, o Colegiado negou provimento à apelação para manter a sentença que denegou a segurança pleiteada.

Processo nº: 00022331320114013300/BA

Assim, tem-se, que a doutrina e jurisprudência já acolheram o Pregão mesmo para os certames com critério de julgamento de maior lance, nos casos de permissão ou concessão de próprio municipal, apesar de silente a norma geral de contratações públicas.

6. LEVANTAMENTO DA DEMANDA

O levantamento da demanda que originou o Memorial Descritivo anexo, fora efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e teve por base as festas realizadas em anos anteriores.

Segue um quadro resumo dos eventos realizados nos dois últimos anos, acerca do público que o frequentou e valores;

| Ano | Dias de evento | Shows | Publico Médio | Preço médio dos ingressos | Camator es comercia lizados | Preço médio dos camarotes | Valor repassado |
|------|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------|
| 2023 | 06 á 09/Set/23 | Hugo e Guilherme, Israel e Rodolfo, Raça Negra, Pedro Sampaio, Dj Anabzzi e Leandro e Romário | 3.423 Pagantes | R\$ 50.00 | 50 | R\$ 8.000,00 | R\$100.000,00 |
| 2024 | 29 á 31 | Edson e Hudson, Traia Véia, Rio Negro e Solimões, Cesar Menotti e Fabiano, Open Farra, Renan e Leandro. | 3.684 Pagantes | R\$ 50.00 | 60 | R\$ 8.000,00 | R\$50.000,00 |
| 2025 | 05,06 e 07 de Setembro de 2025 | Ana Castela, Menos é Mais, João Bosco, Vinícius, João Villa e Rafael, Dj Lucas Beat | 983 Pagantes | R\$ 70,00 | 70 | R\$ 8.000,00 | R\$75.000,00 |

6.1 CRONOGRAMA ESTIMADO DO EVENTO Festa do Peão -Fapil 2026

| Mês, dia e ano | |
|----------------|--|
|----------------|--|

04,05 e 06 de setembro de 2026

Festa do Peão - FAPIL 2026

7. PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE VALOR

O critério de julgamento será o de maior oferta, a partir de valor mínimo de R\$ 85.000,00, a ser revertido ao Município.

O valor retro leva em consideração o levantamento retro exposto, e a expectativa de arrecadação por parte da empresa, desde que todos os serviços mínimos descritos no memorial descritivo sejam realizados, e que a mesma se empenhe na comercialização dos espaços, alimentação, etc.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

A administração pública, visa alcançar uma série de resultados estratégicos que garantam não apenas a eficiência e a economia, mas também serviço que atenda de forma satisfatória e adequada a necessidade apresentada.

A competição entre fornecedores na fase inicial de licitação também contribui para obter ofertas mais vantajosas.

Entretanto, a oferta não deve comprometer a qualidade do serviço. Durante a licitação, as propostas são avaliadas não apenas com base no valor, mas também nas experiências e expertise do licitante vencedor, seguindo o que for estipulado no

Memorial Descritivo retro. A qualidade do serviço é essencial para garantir que o evento atenda às necessidades e expectativas da população.

Ademais, com a realização do processo licitatório, espera-se alcançar diversas dimensões dos princípios que norteiam o poder público, dentre eles:

Legalidade: A administração pública deve agir de acordo com a lei, respeitando e obedecendo às normas legais em todas as suas atividades.

Impessoalidade: Os atos administrativos devem ser realizados de forma impessoal, sem discriminação ou favorecimento de pessoas, garantindo igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

Publicidade/Transparência: Os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao público, garantindo o direito à informação e promovendo a fiscalização por parte da sociedade.

Eficiência: A administração pública deve buscar a eficiência na alocação dos recursos e na prestação dos serviços públicos, buscando sempre alcançar os melhores resultados com o menor custo possível.

Economicidade: Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. No caso presente, a Prefeitura receberá pelo evento.

Em resumo, a abertura de um processo licitatório para o objeto do presente Estudo Técnico Preliminar é uma medida que atende aos princípios da administração pública, promovendo a legalidade, transparência, eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos.

9. PROVIDÊNCIAS ANTERIORES NECESSÁRIAS (ART. 6 - INCISO XI)

A contratação demandará providências prévias, comuns ao evento, tais como, manutenção do recinto, comunicações aos órgãos de segurança, saúde, etc.

10. PRAZO E LOCAIS DE EXECUÇÃO/ENTREGA:

O evento deverá ser realizado entre os dias 04 á 06 de setembro de 2026. A utilização do espaço público estará permitida a partir do mês de julho, para que seja possível sua adequação e montagem.

11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A empresa deverá realizar o pagamento ao Município conforme o valor ofertado na licitação, além de ser responsável pelas despesas operacionais do evento.

O valor mínimo da oferta deverá ser de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a serem pagos ao Município, em até 02 (dois) dias úteis antes do primeiro dia do evento.

12. RESPONSABILIDADES DAS CONTRATADAS/OBRIGAÇÕES GERAIS

Todas as descritas no Memorial Descritivo anexo ao presente.

Manter, durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/21.

13. ANÁLISE DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os impactos ambientais decorrentes do evento e as responsabilidades e providências necessárias para sua não ocorrência ou minimização estão definidas no memorial descritivo.

14. DA ANÁLISE DE RISCOS:

Riscos identificados incluem: não comparecimento de artistas, falhas na infraestrutura, segurança do público, e inadimplemento contratual. As medidas de mitigação envolvem exigência de documentação comprobatória, garantias contratuais, e fiscalização rigorosa, além da intervenção imediata e direta do Município, no suprimento.

15. CONSÓRCIOS

A participação de consórcios não será permitida pela natureza comum, simples e de pequena monta do objeto.

É evidente que o objeto licitado, para empresas atuantes do ramo, é simples, comum e de pequena monta, não se justificando assim, a possibilidade de junção de empresas para sua execução, sob pena de restringir-se, indevidamente, o universo de possíveis interessados.

Sobre o assunto:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.” (In, Justen Filho, Marçal;

“Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas:
Lei 14.133/21; Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021; p. 293;)

E mais.

“...a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame;” (TCEMG; trecho da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário 952058 - Denúncia 912.250; 03/08/2016);

16.DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ante o acima narrado, declaro que a contratação pleiteada é viável e necessária para atendimento aos fins pretendidos.

Leme, 27 de fevereiro de 2026.

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito Municipal

Patrícia Cunha Bertini

Secretária de Cultura e Turismo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E052-6AC8-3D5C-BD08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 04/03/2026 10:18:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/E052-6AC8-3D5C-BD08>